



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637157 - SP (2024/0172476-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOMINGOS DOS ANJOS
ADVOGADOS : DANIEL TEREZA - SP309228
RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. FRAÇÃO PELA TENTATIVA JÁ ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL PRÉVIA E CORROBORADA NO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTE TRIBUNAL SUPERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS. OBSERVAÇÃO DE QUE A SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL É REITERAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL PREVIAMENTE JULGADO PELA ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do recurso especial, a defesa pleiteou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que conhecesse e julgasse o mérito da segunda revisão criminal. Todavia, por mais que a defesa alegue que cada revisão criminal trouxe um pedido diferente, não é viável alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que a segunda revisão criminal reitera pedido feito na anterior, tendo em vista que, no HC n. 719.299/SP, a fração de redução da pena pela modalidade tentada do delito foi analisada por esta Relatoria segundo a fundamentação apresentada pelo Tribunal paulista quando dos julgamentos da apelação e da primeira revisão criminal, de modo que se observa que, de fato, o tema é reiteração de pedido.

2. Ademais, tal fração de redução foi considerada idônea e proporcional à conduta delitiva em questão no julgamento do mencionado HC n. 719.299/SP, anteriormente impetrado perante este Sodalício, com trânsito em julgado da decisão certificado nos autos. Logo, não há que se falar em remessa dos autos à Corte de origem para que aprecie a segunda revisão criminal, tendo em vista que o mérito acerca da idoneidade da fração de diminuição da reprimenda pela modalidade tentada do delito foi analisado com força de coisa julgada por este Tribunal Superior, corroborando o entendimento declinado na primeira ação revisional.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637157 - SP (2024/0172476-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOMINGOS DOS ANJOS
ADVOGADOS : DANIEL TEREZA - SP309228
RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. FRAÇÃO PELA TENTATIVA JÁ ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL PRÉVIA E CORROBORADA NO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTE TRIBUNAL SUPERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS. OBSERVAÇÃO DE QUE A SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL É REITERAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL PREVIAMENTE JULGADO PELA ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do recurso especial, a defesa pleiteou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que conhecesse e julgasse o mérito da segunda revisão criminal. Todavia, por mais que a defesa alegue que cada revisão criminal trouxe um pedido diferente, não é viável alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que a segunda revisão criminal reitera pedido feito na anterior, tendo em vista que, no HC n. 719.299/SP, a fração de redução da pena pela modalidade tentada do delito foi analisada por esta Relatoria segundo a fundamentação apresentada pelo Tribunal paulista quando dos julgamentos da apelação e da primeira revisão criminal, de modo que se observa que, de fato, o tema é reiteração de pedido.

2. Ademais, tal fração de redução foi considerada idônea e proporcional à conduta delitiva em questão no julgamento do mencionado HC n. 719.299/SP, anteriormente impetrado perante este Sodalício, com trânsito em julgado da decisão certificado nos autos. Logo, não há que se falar em remessa dos autos à Corte de origem para que aprecie a segunda revisão criminal, tendo em vista que o mérito acerca da idoneidade da fração de diminuição da reprimenda pela modalidade tentada do delito foi analisado com força de coisa julgada por este Tribunal Superior, corroborando o entendimento declinado na primeira ação revisional.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS DOMINGOS DOS ANJOS contra decisão, de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 203/206).

No apelo nobre, invocando ofensa ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a defesa afirmou que a Revisão Criminal n. 0007610-19.2023.8.26.0000/5000 – na qual pleiteou a aplicação de fração diversa da mínima legal para a redução da pena pela modalidade tentada do delito de latrocínio – não é reiteração da revisão criminal anterior (n. 0052214-17.2013.8.26.0000), ao contrário do entendido pelo Tribunal estadual, pois cada uma tratou de temas diversos. Assim, pugnou pelo provimento do recurso especial para que fosse determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito da segunda ação revisional (Revisão Criminal n. 0007610-19.2023.8.26.0000/5000).

Na decisão agravada, entendi que: (i) da análise dos trechos transcritos do acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal estadual, na comparação das duas revisões criminais propostas, concluiu que a ação revisional atual é reiteração da revisão criminal anterior; de modo que, para alterar a conclusão da Corte de origem e, assim, estipular que as revisões criminais tratam de temas diversos, seria necessária a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ; e, (ii) no HC n. 719.299/SP, impetrado em favor do recorrente contra o acórdão da apelação referente ao crime ora em questão, concluí pela idoneidade da fração de redução pela tentativa aplicada pelas origens (1/3), tendo em vista o *iter criminis* percorrido, em decisão transitada em julgado aos 29/3/2022, de tal sorte que, como a referida decisão tratou exatamente das mesmas alegações referentes à ofensa ao art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal, há que se considerar que o tema já foi decidido por este Sodalício com força de coisa julgada.

No presente agravo regimental, a defesa alega que não é caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ, *"pois não é necessário analisar fatos e nem provas, mas sim, realizar apenas uma pequena comparação se foram utilizadas a mesmas teses e pedidos nas duas revisões criminais"* (e-STJ fl. 216), o que levará à conclusão de que *"os pedidos das revisões criminais são completamente diferentes, sendo assim, era de rigor o prosseguimento da presente revisão criminal"* (e-STJ fl. 218).

Acrescenta que, no HC n. 719.299/SP, impetrado em favor do recorrente, foi denegada a ordem, com afirmação de impossibilidade de revolvimento de provas, de

modo que "NÃO há que se considerar que o tema já foi decidido por este Sodalício com força de coisa julgada, pois considerou-se inadequada a via eleita de Habeas Corpus para julgar o pedido do recorrente, e também que exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, sendo assim, o mérito do pedido do recorrente não foi julgado, motivo pelo qual ingressou com revisão criminal" (e-STJ fls. 218/219).

Requer seja dado *"integral provimento ao presente Agravo Regimental, para o fim de reformar a decisão que não conheceu do recurso especial, a fim de que o recurso especial seja conhecido, admitido, processado, julgado e provido, para conhecer do pedido revisional e julgar-lhe no mérito, com a consequente procedência da ação revisional, para o fim de readequar a pena do Revisionando, aplicando a redução de pena pela tentativa no patamar máximo previsto de 2/3"* (e-STJ fl. 219).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não comporta provimento.

Como mencionado na decisão agravada, a defesa alega que a revisão criminal deve ser devolvida ao Tribunal de origem para ser julgada, argumentando que não se trata de reiteração de pedido da revisão criminal anterior, na qual outros temas foram debatidos, diversos da atual controvérsia acerca da fração de redução pela tentativa.

Na decisão singular de origem que não conheceu da segunda ação revisional, o desembargador relator aduziu que "[é] certo que o presente pedido, além de não trazer qualquer prova nova, **reitera questão já suscitada e analisada** não só durante o curso da ação penal, mas também em sede de apelação, ou seja, o caso já foi objeto de análise por duas Instâncias e, ainda, **em sede de anterior Revisão Criminal**" (e-STJ fl. 125, grifei).

No acórdão que ora pretende a defesa seja cassado, o colegiado paulista, corroborando a decisão monocrática, entendeu que (e-STJ fls. 138/139, grifei):

Nesta sede revisional, almeja novamente a redução da pena, agora propondo a aplicação do índice máximo pela tentativa reconhecida, pois, no entender da douta defesa este seria o mais justo (fis. 2/12 e 128/132).

De fato, não há mesmo como se conhecer do pedido revisional.

Isto porque se trata de mera reiteração da Revisão Criminal n. 0052214-17.2013.8.26.0000, já julgada por este mesmo Colendo Grupo de Câmaras aos 26 de junho de 2014, conforme se verifica pelas cópias juntadas às fis.

92/99 dos presentes autos. Foi ela indeferida, por votação unânime.

E certo que o presente pedido, além de não trazer qualquer prova nova, reitera questão já suscitada e analisada não só durante o curso da ação penal, mas também em sede de apelação, ou seja, o caso já foi objeto de análise por duas Instâncias e, ainda, em sede de anterior Revisão Criminal, pela qual o ora peticionário, dentre outros pedidos, postulou também a redução da pena, o que foi indeferido, à unanimidade (fls. 92/99).

Daí porque não há mesmo como se conhecer do pedido revisional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

Como visto, o Tribunal estadual, na comparação das duas revisões criminais propostas, concluiu que a ação revisional atual é reiteração da revisão criminal anterior, em que se indeferiu o pleito de redução da reprimenda pela tentativa.

Por mais que a defesa alegue que cada revisão criminal trouxe um pedido diferente, não é viável alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que a segunda revisão criminal reitera pedido feito na anterior, tendo em vista que, na análise do HC n. 719.299/SP, a fração de redução da pena pela modalidade tentada do delito foi analisada segundo a fundamentação apresentada pelo Tribunal paulista quando do julgamento da apelação e da primeira revisão criminal (0052214-17.2013.8.26.0000), de modo que se observa que, de fato, o tema é reiteração de pedido.

É digno de nota, ainda, que, no julgamento do HC n. 719.299/SP, impetrado em favor do recorrente contra o acórdão da apelação referente ao crime ora em questão, concluí pela idoneidade da fração de redução pela tentativa aplicada na sentença e mantida pelo Tribunal paulista no julgamento da apelação, tendo em vista o *iter criminis* percorrido. Ademais, consignei que, no crime cometido em concurso de agentes, o ajuste prévio de vontades faz com que haja a responsabilização de todos os envolvidos pelo resultado obtido, sendo indiferente que o recorrente (ou não) tenha sido o agente que efetivamente atirou na vítima. Assim, em 21/3/2022, deneguei a ordem de *habeas corpus*, tendo a decisão transitado em julgado em 29/3/2022. De tal sorte, como a referida decisão tratou exatamente das mesmas alegações referentes à ofensa ao art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal, há que se considerar que o tema já foi decidido por este Sodalício com força de coisa julgada.

Para corroborar o entendimento de que a fração pela tentativa foi analisada no mérito no referido *habeas corpus* e afastar a alegação do agravante de que não houve coisa julgada, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida (e-STJ fls. 120/124 daqueles autos, grifos diversos do original):

Examino o pleito de redução da pena do crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), na forma tentada. Pretende a defesa,

nesse ponto, a aplicação de uma fração maior, na terceira fase da dosimetria, haja vista que o Tribunal de origem, mediante os fundamentos a seguir transcritos, diminuiu a pena somente no mínimo legal. Confira-se (e-STJ fls. 52/53):

Já, para o apelante José Carlos, utilizando-se dos mesmos parâmetros adotados para o apelante Daniel, isto é, os maus antecedentes, as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, ou seja, 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa; todavia, as Folhas de Antecedentes e certidões de fls.143, 276/279, 283 e 297 e a de fls. 162/163, sem resultados finais das ações penais nelas mencionadas, não servem para caracterizar maus antecedentes, pelo que, nesta sede recursal, as penas-base retornam ao mínimo legal, ou seja, 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa; na segunda fase, por ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanecem inalteradas; **na terceira fase, preserva-se a redução de 1/3 (um terço), pelo conatus, em face do iter criminis percorrido**, resultando nas penas definitivas de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, no patamar mínimo, atendido, dessa fortim, o princípio da individualização da pena.(Grifei.)

Tal posicionamento foi ratificado pela Corte local **quando do julgamento da revisão criminal**, ocasião em que ficou consignado que (e-STJ fls. 110/111):

O policial George disse ter sido acionado pelo disparo do “botão do pânico” da agência; adentrou no banco, quando foi surpreendido por diversos disparos efetuados por todos os réus, vindo a ser alvejado; foi socorrido com a chegada de reforço do GOE (fls.245/247).

Evidenciada a intenção homicida, até pelo local em que a vítima foi atingida, no ombro esquerdo (laudo fls.181), área próxima a letal.

[...]

A redução pela tentativa no montante mínimo foi corretamente dosada, considerado o iter criminis percorrido (já estavam na posse dos bens subtraídos e teriam fugido, não fosse a chegada dos policiais; a vítima George foi atingida sob diversos disparos, e foi socorrida com o envio de reforço policial ao local). (Grifei.)

Vê-se que a redução mínima se deu em razão de ter sido percorrido longo iter criminis, tendo o crime quase alcançado a consumação, uma vez que os agentes, em comparsaria, subtraíram a res furtiva e efetuaram diversos disparos contra o policial, que não morreu por circunstâncias alheias às suas vontades. Essa orientação ajusta-se ao entendimento firmado nesta Corte de que “o critério do redutor fracionário da tentativa leva em conta a proximidade do momento consumativo do crime, ou seja, quanto mais próximo da consumação, menor será a redução da reprimenda” (HC n. 534.173/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mais, verificar se, de fato, a conduta do paciente alcançou esse grau de aproximação da consumação exigiria ampla incursão no acervo probatório, procedimento incompatível com a via eleita.

[...]

Por fim, quanto ao argumento de que não houve provas para que se possa afirmar quem foi que efetuou os disparos com arma fogo, consigno que, no delito cometido mediante o concurso de agentes, o ajuste prévio de vontades faz com que haja a responsabilização de todos os envolvidos pelo resultado obtido, de forma que, **independentemente de qual foi o roubador cujo tiro atingiu o policial, o resultado morte (tentada) é imputado a todos os comparsas, notadamente porque houve o alvejamento do ofendido pelos disparos dos diversos agentes e o intento homicida ficou caracterizado, segundo a instância de origem. Nesse sentido: [...]**

Destarte, o mérito foi analisado e a fração mínima de redução pela tentativa foi considerada adequada à hipótese, nos termos da decisão acima transcrita, que analisou os fundamentos apresentados pelo Tribunal estadual quando do julgamento da primeira revisão criminal.

Desse modo, o tema de fundo do recurso especial ora em análise (idoneidade da fração mínima de redução pela tentativa) já foi decidido em revisão criminal anterior pela Corte de origem e corroborado por este Sodalício na decisão transitada em julgado proferida no HC n. 719.299/SP, de modo que o caso é, realmente, de não se conhecer do apelo nobre em que pretende seja a controvérsia novamente analisada em segunda revisão criminal, mas que já teve seu mérito dirimido no *writ* mencionado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0172476-7

AgRg no
AREsp 2.637.157 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033494520068260052 00076101920238260000 0007610192023826000050000
052060033497 05206003349700 20230000584133 20230000739986
3349452006826005 33494520068260052 33494520068260052052060033497
3349452006826005205206003349705206003349700 52060033497
5206003349700 583522006003349 76101920238260000
7610192023826000050000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOMINGOS DOS ANJOS
ADVOGADOS : DANIEL TEREZA - SP309228
RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOMINGOS DOS ANJOS
ADVOGADOS : DANIEL TEREZA - SP309228
RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.